

Pedido de impugnação

Pregão Eletrônico Nº 90016/2025

Processo SEI: 163.00002286/2025-80

Objeto: Contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos.

Foi apresentado pedido de impugnação, tempestivamente, conforme transcrição abaixo:

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. REAJUSTE

O edital prevê que:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V) 7.1. Os preços inicialmente ajustados são fixos e irrevogáveis pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do orçamento estimado, que corresponde a __/__/__ (DD/MM/AAAA).

O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, não informa a data do orçamento estimado, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações.

Em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e

poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a data base do orçamento estimado, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto a data do orçamento que deverá ser considerado para o reajustamento de preços.

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

a. Indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

2. PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, o edital dispõe que:

5.1.1 A entrega deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias à contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito, com antecedência e devidamente justificada.

5.1.2 A prestação se dará mediante a disponibilização dos veículos nas quantidades relacionadas e nos locais indicado

Quanto às características deverão ser seminovos (até 3 anos):

5.7 – Os veículos deverão ser seminovos (até 3 anos de uso) contados à partir do primeiro licenciamento e sua eventual substituição deverá ser feita por outro similar.

Inicialmente cumpre registrar que a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato.

Outrossim, é certo que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas. Assim, é após este momento que a

contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos e cumprimento de suas obrigações.

Inclusive, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

O fato é que para fornecimento de veículos zero km, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e podem afetar diretamente o prazo final para mobilização da totalidade dos veículos ao contrato.

Não fosse isso o bastante, com relação aos veículos seminovos, é certo que as condições estabelecidas reduzem as opções disponíveis no mercado e o futuro contratado também dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características estabelecidas em edital, para fornecimento do seminovo no prazo fixado, situação que também poderá prejudicar a entrega no curto prazo fixado.

Logo, ao permitir veículos seminovos, o edital deve estabelecer condições que ampliem as opções de fornecimento e não conduzam as licitantes à mobilização de veículos zero km, em razão da dificuldade de atendimento dos limites impostos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios complexos, além de traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das

diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Diante do exposto, para garantir a ampliação da disputa, solicitamos seja o edital retificado para:

a. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km, fixar o prazo de entrega pode ser de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado, contados da assinatura do contrato.

b. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos fixar o prazo de entrega pode ser 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado, contados da assinatura do contrato.

3. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O edital prevê que:

5.10.3 - A CONTRATADA deverá encaminhar as notificações de autuação de infração de trânsito, imediatamente ao CONTRATANTE, para verificações, apuração de responsabilidade e indicação dos dados do condutor infrator, observando os prazos de encaminhamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto ao prazo de envio pela contratada das notificações das infrações, este não está condizente com a legislação.

Com efeito, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Neste contexto, o edital deve prever prazo razoável para encaminhamento à contratante das notificações de trânsito, valendo lembrar que tais notificações não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR, assim, não é possível identificar a data de efetivo recebimento da notificação pela contratada. Desta forma, para regularizar tal situação o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.

Conclui-se, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e legalidade, que o edital deve

estabelecer a obrigação para contratada encaminhar a notificação de autuação no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa (lembrando que o prazo total é de 30 dias) sendo certo que, nessa hipótese, não haverá restrição para contratada cumprir a obrigação e será assegurado prazo suficiente para eventual defesa pela contratante.

Frise-se, as notificações por multas de trânsitos cometidas pelos condutores são de total responsabilidade da Contratante, destarte, não podem ser estabelecidos procedimentos para envio dos respectivos documentos que inviabilizem o devido cumprimento pela contratada e, por conseguinte, resultem na liberação da responsabilidade financeira da contratante pelos ressarcimentos devidos.

Assim sendo, o edital deve ser retificado para conter regramentos que se alinhem com os procedimentos do CTB e, principalmente, que viabilizem o cumprimento pela contratada, evitando-se, desta forma, que seja onerada com custos indevidos causados pelos condutores e que afetam significativamente a saúde financeira do contrato.

Diante do exposto, se requer a retificação do edital para constar que a contratada deverá encaminhar à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Fundação Itesp em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações. Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

Resposta:

Em atenção ao pedido de impugnação, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio designa para a presente contratação, informa:

1. Reajuste (Cláusula Sétima do Edital)

Alega a impugnante a ausência de indicação expressa da data-base do orçamento estimado para fins de reajustamento.

Entretanto, esclarece-se que a data base o orçamento estimado foi 05/08/2025 e serve como marco inicial para contagem do prazo de 12 (doze) meses previsto no edital, em consonância com o disposto no art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há omissão ou irregularidade, visto que a data consta dos autos do processo licitatório e será consignada no contrato, atendendo plenamente ao §3º do referido dispositivo legal. Assim, não há necessidade de alteração do edital.

2. Prazo de Entrega

Quanto ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega dos veículos, prorrogável por igual período, entende-se que o prazo estabelecido é razoável, proporcional e compatível com as necessidades da Administração, considerando-se, inclusive, se tratar de fornecimento de veículos seminovos, conforme respondido no Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa, cujo trecho transcrevemos abaixo:

“No Termo de Referência constam as especificações quanto dos veículos, sendo que foi todo formulado se baseando em veículo seminovos. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado é razoável, visto que até o momento todos os contratos firmados dentro dos mesmos moldes foram atendidos dentro dos prazos estipulados, mesmo optando por veículos 0km. O termo de referência permite um amplo número de possibilidades de modelos de veículos disponíveis no atual mercado, considerando ainda que a presente licitação está dimensionada por lotes. Diante da análise da solicitação não haverá alteração desde tópico no edital.”

O prazo fixado busca assegurar a adequada execução contratual, atendendo à finalidade pública e sem restringir a competitividade, uma vez que é compatível com práticas usuais de mercado. Ademais, eventual ampliação para prazos excessivos, como pretendido pela impugnante, implicaria prejuízo ao interesse público, postergando a fruição do objeto pela Administração.

3. Infrações de Trânsito

No tocante às notificações de infrações de trânsito, além do atendimento dos prazos estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro, o prazo de envio das notificações visando o atendimento, conforme CTB, já está determinado no item 5.10.4 do Termo de Referência.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Fundação ITESP não acolhe a impugnação apresentada, por inexistirem ilegalidades ou vícios no edital, permanecendo inalteradas as disposições nele previstas.